

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 4.560 DE 2001**

Altera os arts. 45, 48 e 54 da Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O art. 45 da Lei n.º 9394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com o acréscimo do seguinte parágrafo:

" Parágrafo único. Quanto à sua organização acadêmica, as instituições de ensino superior organizam-se como:

- I – universidades;
- II – centros universitários;
- III – faculdades integradas;
- IV – faculdades, institutos e escolas. "

Art. 2º. São acrescentados os parágrafos 3º, 4º e 5º ao art. 54 da Lei n.º 9394/96, com a seguinte redação:

" § 3º Os centros universitários são instituições de ensino superior pluricurriculares, que se caracterizam pela qualidade do ensino oferecido, comprovada por processos de avaliação externa oficialmente reconhecidos.

§ 4º Os centros universitários credenciados gozam de autonomia para criar, organizar e extinguir, em sua sede, cursos e programas de educação superior, assim como remanejar ou ampliar vagas nos cursos existentes, obedecidas as normas gerais do respectivo sistema de ensino.

§ 5º É facultada a criação de centros universitários especializados por campo do saber. "

Art. 3º. O § 1º do art. 48 da Lei 9394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar a seguinte redação:

" § 1º Os diplomas expedidos pelas universidades e centros universitários serão por eles próprios registrados, e aqueles conferidos pelas demais instituições serão registrados em instituições universitárias, indicadas pelo Conselho Nacional de Educação. "

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 10 de outubro de 2009.

Deputado Átila Lira  
Relator

11275300.145